

NOTA TÉCNICA ANPT Nº 001/2012

Proposição: PEC 505/2010

Ementa: PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL PERMITINDO A PERDA DO CARGO DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO APENAS COM BASE EM DECISÃO ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO FRONTAL À INDEPENDÊNCIA QUE DEVE NORTEAR AS AÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AFRONTA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA VITALICIEDADE. GARANTIA DA INSTITUIÇÃO E DA SOCIEDADE BRASILEIRA. **OPINATIVO DA ANPT PELA INCONSTITUCIONALIDADE DA PEC. PLEITO POR SUA REJEIÇÃO.**

I – SÍNTESE.

- 1.** Cuida-se da Proposta de Emenda Constitucional (PEC) de n.º 505/2010, de autoria da Senadora Ideli Salvati (PT/SC), originalmente tombada, no Senado Federal, sob o n.º 89/2003.
- 2.** A proposta em tela altera os arts. 93, 95, 103-B, 128 e 130-A da Constituição Federal, para excluir a aposentadoria por interesse público do rol de sanções aplicáveis a magistrados e para permitir a perda de cargo, por magistrados e membros do Ministério Público, a partir de decisão administrativa de dois terços dos membros do Tribunal ou do Conselho Superior da instituição.

3. Encontram-se apensadas à PEC sob comento as também Propostas de Emendas à Constituição de n.ºs 86/2011¹ e 163/2012².

II – DA PROPOSTA EM SI E SUAS IMPLICAÇÕES.

4. A proposta em análise viola, prefacialmente, preceitos de ordem constitucional essenciais à prevalência do Estado Democrático de Direito (art. 1º, *caput*, da Carta Magna).

5. Como corolário da plena harmonia de Poderes e para preservação do sistema de freios e contrapesos vigente na democracia, assegurar a independência do Poder Judiciário e do Ministério Público afigura-se primordial.

6. Neste sentido, permitir que os membros do Judiciário e do Ministério Público possam ser apenados com a perda do cargo

1 Proposta da Deputada Dalva Figueiredo (PT/AP), que altera o Art. 93 da CF, para vedar a concessão de aposentadoria compulsória proporcional para magistrados, como pena disciplinar.

2 Proposta do Deputado Rubens Bueno (PPS/PR), que visa a dar nova redação aos arts. 93, 95 e 103-B, da Constituição Federal, para vedar a concessão de aposentadoria como medida disciplinar e estabelecer a perda de cargo de magistrado nos casos de quebra de decoro.

apenas com base em decisão administrativa retira de ambas as instituições a independência que sempre deve nortear as suas ações. **Sob linhas transversas, extingue-se a garantia da vitaliciedade.**

7. **É incontestado que, ao se eliminar a garantia de Magistrados e Membros do Ministério Público de somente perderem o cargo como consequência de sentença com trânsito em julgado, afronta-se a sua própria autonomia no exercício de suas funções.**

8. **Importa destacar que não se trata de privilégio pessoal, mas sim de SEGURANÇA das instituições frente a pressões ilegítimas que possam sofrer como conseqüência de suas decisões e ações. É imperioso destacar: as garantias atualmente asseguradas nos artigos 95, I, e 128, I da Constituição do Brasil (vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídios) representam prerrogativas das instituições, visando assegurar a magistrados e membros do Ministério Público a plena autonomia no exercício de sua atividade.**

9. Basta observar que a garantia de vitaliciedade tem sido formalmente assegurada na ordem jurídica brasileira em todas as Constituições republicanas (Constituição de 1891, art. 57; Constituição de 1934, art. 64, "a"; Constituição de 1937, art. 91, "a"; Constituição de 1946, art. 95, I; Constituição de 1967, art. 113, I).

10. Assim, resta claro que qualquer Emenda Constitucional tendente a abolir a garantia da vitaliciedade mostra-se flagrantemente contrária ao art. 60, § 4º, inciso III, da Constituição Federal, que inclui “a separação dos poderes” dentre as chamadas “cláusulas pétreas”, insusceptíveis, portanto, de serem suprimidas pelo legislador constituinte derivado.

11. No julgamento da ADI nº 98/MT, na qual foi declarada a inconstitucionalidade de normas da Constituição do Estado de Mato Grosso que previam a transferência compulsória para inatividade de Desembargadores, Procuradores de Justiça e Conselheiros do Tribunal de Contas que, com trinta anos de serviço público, completassem dez anos nas respectivas instituições, assinalou o Relator Ministro Sepúlveda Pertence:

“Sob esse prisma, ascende a discussão ao nível de um dos verdadeiros princípios fundamentais da Constituição, o dogma intangível da separação de poderes (CF, arts. 2º e 60, § 4º, III). Com efeito, é patente a imbricação e a independência do Judiciário e a garantia da vitaliciedade dos juízes. A vitaliciedade é penhor da independência do magistrado, a um só tempo, no âmbito da própria Justiça e externamente – no que se reflete sobre a independência do Poder que integra frente aos outros Poderes do Estado.

Desse modo, a vitaliciedade do juiz integra o regime constitucional brasileiro de separação e independência dos poderes.” (STF, ADI 98/MT, julg. 7/8/1997).

12. Ademais, e não menos importante, saliente-se que a vitaliciedade, antes de ser uma garantia de Juízes e membros do Ministério Público, constitui, acima de tudo, uma garantia da própria sociedade brasileira e dos cidadãos brasileiros individualmente considerados. Proteger o acusador e o julgador de pressões que possam conduzir à sua perda do cargo é assegurar ao cidadão brasileiro a certeza de um julgamento regular e justo. Por tais motivos, uma Emenda Constitucional tendente a abolir a garantia de vitaliciedade mostra-se incompatível com o inciso IV do artigo 60, § 4º, da Constituição Federal, que proíbe as emendas tendentes a abolir “os direitos e garantias individuais”, pois as garantias da magistratura e do Ministério Público são, indiretamente – e até mesmo diretamente, na maioria dos casos - garantias dos indivíduos no Estado Constitucional.

13. Neste particular, preciso se mostra o relatório do eminente Deputado Eliseu Padilha (PMDB/RS), quando se manifestou pela INDAMISSIBILIDADE da PEC 505/2010:

“(…) O que pretende a proposta é flexibilizar tal direito à vitaliciedade, permitindo que o juiz com mais de dois anos de exercício possa ter a perda do cargo decretada por meio de decisão judicial transitada em julgado ou de deliberação administrativa adotada pelo tribunal a que estiver vinculado, com decisão tomada por dois terços de seus membros.

Entendemos que a vitaliciedade do magistrado, na forma vigente, representa importante garantia não para o próprio juiz, enquanto pessoa, mas para o Poder Judiciário, enquanto instituição, pois são as garantias

concedidas pela Carta Magna que dão ao julgador a necessária independência para a correta distribuição da justiça, sem a preocupação quanto a eventuais perseguições ou censura, o que traz ao cidadão a certeza de que os membros do Poder Judiciário julgam sem estar presos a sistemas hierárquicos, mas apenas à sua consciência e à lei.

A supressão da garantia da vitaliciedade abrirá perigoso precedente para que os juízes não alinhados com a cúpula dos tribunais possam ser excluídos injustamente da magistratura sob o manto da legalidade, apenas por adotarem posição distinta da maioria que optar pela exclusão. Nem sequer o argumento de que a aposentadoria compulsória é a punição máxima para o magistrado que pratique alguma das condutas vedadas pela Constituição ou ato que atente contra o decoro pode prosperar em favor da proposta ora examinada, pois tal se dá apenas no plano administrativo. A perda do cargo pode ser decretada por sentença judicial transitada em julgado, conforme determina a Constituição Federal, garantindo-se ao punido o uso de todos os meios de defesa admissíveis em direito, aplicando-se o devido processo legal”.

[destaques acrescentados]

14. Vê-se, pois, conforme já fora muito bem acentuado pelo ilustre parlamentar supramencionado, que o sistema atual não consagra a impunidade – inobstante seja isso equivocadamente propalado muitas vezes –, porquanto permite a perda do cargo como medida punitiva, porém com respeito ao devido processo legal e, por óbvio, na esfera judicial.

15. Outro ponto que, ao nosso ver, não pode ser olvidado, diz respeito ao fato de que, ao se permitir a pena de perda de cargo na esfera administrativa, direcionando-se a sua aplicação a órgão de

cúpula das próprias instituições, hierarquiza-os de uma maneira absolutamente estranha ao sistema constitucional e, por tal motivo, macula de modo frontal a INDEPENDÊNCIA dos membros do Ministério Público e do Poder Judiciário.

III – DA CONCLUSÃO.

16. Diante dos elementos trazidos à colação, notadamente os severos óbices de índole constitucional apontados, manifesta-se a Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT) pela rejeição da proposta.

Brasília-DF, 30 de maio de 2012.

CARLOS EDUARDO DE AZEVEDO LIMA
Presidente

ALBERTO BASTOS BALAZEIRO
Diretor de Assuntos Legislativos